

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Presidência da Relação de Lisboa

Mapa nominal dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao distrito judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes dos seus cargos no mês de Abril de 1912, com licença concedida pelo Governo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Número do Diário do Governo	Data em que começaram a gozar a licença	Dias em que reassumiram as suas funções
Alfredo Pinto da Mota	Fundão	30	28-3-1912	74	-	-
António Amaro Caldeira Canelas (a)	Ponte de Sor	30	9-4-1912	84	22-4-1912	-
António Fortunato Freire Tamudo (b)	Setúbal	30	14-3-1912	62	8-4-1912	-
António Guerreiro Falcão (b)	Abrantes	30	2-4-1912	78	6-4-1912	-
António da Mata Pedrosa Barata	Beja	30	23-4-1912	96	29-4-1912	-
Arnaldo Mascarenhas (c)	Caldas da Rainha	39	8-3-1912	58	24-3-1912	29-4-1912
Cristóvão Coelho da Costa Pereira	Serpa	30	28-3-1912	74	-	-
João Alfredo de Carvalho Braga (a)	Odemira	30	14-3-1912	62	18-3-1912	8-4-1912
João António Cardoso	Mértola	30	1-4-1912	78	22-4-1912	-
José António Maria de Sousa Azevedo (d)	Fronteira	60	2-2-1912	29	4-3-1912	-
José Freire de Carvalho Falcão (b)	Monchique	30	22-3-1912	70	8-4-1912	-
José Luciano Correia de Bastos Pina	S. Vicente	60	14-3-1912	62	-	-
José Osório da Cunha Da Mesquita Oliveira Homem	Castelo Branco	30	28-3-1912	74	16-4-1912	-

(a) Anterior.
 (b) Por doença.
 (c) Sendo sete dias de licença anterior.
 (d) Sendo os últimos trinta dias sem vencimentos e concedidos por despacho de 9 de Abril. (Diário do Governo n.º 84).

Secretaria da Presidência da Relação de Lisboa, em 6 de Maio de 1912.—O Secretário, *Estevão Abílio de Oliveira*.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

Despacho efectuado na seguinte data

Carlos Augusto Faisca Caimoto, escrivão da comarca do Seixal—trinta dias de licença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 11 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Tendo-se reconhecido que, da aplicação da tabela vigente das restituições de direitos dos tecidos importados sob regime de *drawback* para a indústria do rouparia, resultava avultado prejuizo para o Estado:

Atendendo às averiguações a que directa e oficialmente se procedeu nas principais fábricas da alludida industria, e também à conveniência de se ampliar o beneficio do mencionado regime a toda a rouparia destinada a vestuário interior, feminino e masculino, manufacturada não só com tecidos de algodão e de linho, mas ainda com tecidos de lã e de seda: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer emitido acerca do mesmo assunto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, e nos termos do disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As restituições de direitos das matérias primas importadas sob regime de *drawback* para a industria da rouparia serão efectuadas nas alfândegas de Lisboa e Porto, de conformidade com a tabela que deste decreto faz parte integrante e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

§ único. As contas correntes organizadas nas alfândegas para as diversas espécies de tecidos importados nos termos do presente artigo, julgar-se hão saldaças logo que pelos fabricantes haja sido realizado o despacho de exportação da quantidade de artefactos manufacturados com cada uma das referidas espécies de tecidos, cujo peso corresponda a 90 por cento da respectiva quantidade pelos mesmos fabricantes importada.

Art. 2.º O pagamento das restituições será feito, mediante os competentes títulos, por encontro nos direitos de quaisquer matérias primas importadas pelos fabricantes exportadores dos artefactos mencionados na respectiva tabela.

Art. 3.º O Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro procederá anualmente a revisão da tabela de restituições anexa a este decreto, propondo as modificações que julgue conveniente introduzir-lhe, tendo em vista, para tal fim, as informações das associações industriais e as que forem obtidas pelo exame directo nas fábricas, realizado por empregados aduaneiros.

Art. 4.º Dos tecidos importados sob regime de *drawback* nos termos deste decreto, serão tiradas nas alfândegas as necessárias amostras para confrontação com os tecidos dos artefactos exportados.

Art. 5.º Cessa o direito às restituições de direitos, autorizadas por este decreto se, findo o prazo dum ano contado da data em que forem pagos os direitos dos respectivos tecidos importados, não derem entrada nas alfândegas os correspondentes artefactos destinados a exportação para o estrangeiro ou para as provincias ultramarinas.

Art. 6.º (transitório). As restituições de direitos relativas a exportações já realizadas de artefactos de tecidos de algodão e de linho, cujos processos se achem suspensos nas Alfândegas de Lisboa e Porto, serão liquidadas de conformidade com a tabela anexa a este decreto.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tabela a que se refere o decreto desta data

Artefactos de rouparia destinados a vestuário interior feminino

Roupas de tecidos de linho ou algodão — Restituição dos direitos do tecido predominante correspondente a 110 por cento do peso total dos artefactos verificado no acto da respectiva exportação.

Roupas constituídas unicamente de tecidos de lã, sem ornatos, rendas ou bordados doutra espécie de tecido que não seja de seda — Idem a 100 por cento, idem.

Roupas constituídas unicamente do tecido de seda, sem ornatos, rendas ou bordados doutra espécie de tecido — idem a 100 por cento, idem.

Artefactos de rouparia destinados a vestuário interior masculino

Camisas de tecido de algodão para o comércio com o gentio (usualmente sem entretelas) — Restituição dos direitos do tecido predominante correspondente a 100 por cento do peso total dos artefactos, verificado no acto da respectiva exportação.

Punhos e colarinhos — Idem a 115 por cento, idem.

Quaisquer outras roupas de tecidos de linho ou de algodão — Idem a 115 por cento, idem.

Roupas constituídas unicamente de tecidos de lã (salvo pequenos acessórios indispensáveis para o seu acabamento) — Idem a 115 por cento, idem.

Roupas constituídas unicamente de tecido de seda (salvo pequenos acessórios indispensáveis para o seu acabamento, compreendendo as entretelas finas dos punhos e colarinhos das camisas) — idem a 98 por cento, idem.

Pjames de tecidos de algodão ou de linho — Idem a 115 por cento, idem.

Pjames constituídos unicamente de tecidos de lã (salvo pequenos acessórios indispensáveis para o seu acabamento) — Idem a 115 por cento, idem.

Ministério das Finanças, em 11 de Maio de 1912.—

O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Determinando o artigo 31.º da tabela 3.ª, anexa ao decreto n.º 5, de 27 de Setembro de 1894, que, pela assistência aos empregados do tráfego das alfândegas para serviços de verificação, prestados, a requerimento de partes, fora das estações aduaneiras ou das horas do expediente ordinário, são devidas as taxas constantes do citado artigo (actualmente modificadas pelo artigo 365.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio último), mas succedendo, por vezes, que os empregados incumbidos desses serviços, tendo comparecido nos lugares para tal fim designados, deixam de desempenhar as funções para que foram requisitados, por culpa dos próprios requerentes ou dos seus representantes; tendo em vista o que sobre o assunto análogo foi regulado por decreto do 6 de Fevereiro de 1902, relativamente aos serviços de verificação e verificação prestados por funcionários do quadro interno aduaneiro, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do disposto no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 1, de 27 de Maio, determinar que sempre que se dê o caso referido sejam cobrados apenas 50 por cento das taxas indicadas no já mencionado artigo 365.º do mesmo decreto, sendo abonadas pelos interessados aos respectivos empregados as despesas de transporte.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por decretos de 4 do corrente mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do mesmo mês:

António Leite de Macedo, aspirante de finanças do concelho de Arcos de Valdevez—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Ponte do Lima, vago pela transferência de Félix Gomes de Araújo Alvares.

Domingos Miguel da Cunha Velho, aspirante de finanças do concelho de Braga—transferido, como requereu, para idêntico lugar no concelho de Arcos de Valdevez, vago pela transferência de António Leite de Macedo.

Félix Gomes de Araújo Alvares, aspirante de finanças do concelho de Ponte do Lima—transferido, como requereu; para idêntico lugar no concelho de Braga, vago pela transferência de Domingos Miguel da Cunha Velho.

Luís do Couto Pinto, aspirante adido colocado, provisoriamente, como praticante na inspecção distrital de finanças de Faro—transferido, como requereu, para idêntico lugar na de Praga, vago pela transferência de Augusto Cerqueira de Mesquita, para a do Porto, ordenada por decreto de 3 de Fevereiro do corrente ano.

Por despacho ministerial de 10 do corrente mês:

José Henriques de Castro Pereira e Sola, juiz das execuções fiscaes do distrito fiscal do Porto—concedida licença de trinta dias para tratar da sua saúde, com a faculdade de os poder gozar no estrangeiro.

José Machado, secretário de finanças do concelho de Alfândega da Fé—concedida licença de trinta dias, nos termos do § 1.º do artigo 30.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Frederico Augusto de Barbosa Faria Júnior, aspirante de finanças do concelho de Ponta do Sol—concedida licença de noventa dias, sem vencimento, nos termos do § 3.º do supra mencionado artigo 30.º

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Por despacho de 9 do corrente:

António da Costa e Silva, chefe fiscal dos impostos em serviço em Lisboa—concedida a licença de quarenta e cinco dias, sem vencimento, para gozar no estrangeiro, devendo satisfazer os respectivos emolumentos.

Por despacho de 11 do corrente:

Alberto Gomes Fróis, fiscal de 1.ª classe dos impostos em serviço no concelho de Pedreineira—concedida a licença de 26 dias, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer os respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 11 de Maio de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

1.ª Secção

António de Queiroz Vaz Guedes, único herdeiro e testamentario do general reformado, Adriano Frederico Pimenta da Gama, falecido em 12 de Dezembro de 1911, requere o vencimento deixado na Fazenda Nacional pelo referido official general.

Esta pretensão será definitivamente resolvida, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Em 3 do corrente, comunicou a esta Secretaria de Estado a Legação da Alemanha haver o Governo Egípcio aderido à conversão rádio-telegráfica internacional, de 3 de Novembro de 1906.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 11 de Maio de 1912.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com o disposto no decreto, com força de lei, de 23 de Maio de 1911, que remodelou o ensino industrial e comercial cometido ao Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, confiando-o a duas escolas inteiramente autónomas sob a designação de Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Comércio, e usando da autorização conferida pelo mesmo decreto: hei por bem decretar o seguinte:

Organização do Instituto Superior de Comércio

CAPÍTULO I

Organização de estudos

SECÇÃO I

Disciplinas e cursos

Artigo 1.º O Instituto Superior de Comércio, criado por decreto de 23 de Maio de 1911, é um estabelecimento de ensino superior, com autonomia pedagógica e administrativa, mantido pelo Ministério do Fomento, tendo por fim ministrar aos seus alunos uma instrução desenvolvida e adaptada às necessidades económicas e comerciais do país.